



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002367/2003-16
Recurso nº 167.774 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.169 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - Pensão alimentícia judicial
Recorrente MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA TINOCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.170,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Assinado digitalmente em 28/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA, 29/03/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES C
AMPO

Autenticado digitalmente em 28/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA
Emitido em 21/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA TINOCO foi lavrado Auto de Infração, fls. 06/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1998, exercício 2000, no valor total de R\$ 12.771,88, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até julho de 2003.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 14.000,00 e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.237,93.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-22.656, de 27/09/2007, fls. 32/36, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para restabelecer a glosa de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.237,93.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 22/01/2008, fls. 45, o contribuinte apresentou, em 21/02/2008, recurso voluntário, fls. 51/56, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Em conformidade com a cópia da petição de separação consensual firmada juntada às fls. 22/25, em 13/07/1993, o Recorrente separou-se, ficando estipulado na cláusula terceira do citado instrumento que este pagaria pensão alimentícia para a ex-cônjuge e para seu filho.

Neste contexto, durante o decorrer do ano de 1998, o Recorrente pagou, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 14.000,00.

Os pagamentos eram realizados através de Doc's e depósitos bancários na conta-corrente da alimentada Mônica.

Entretanto, quando da atuação pelo Auditor Fiscal, tendo em vista o tempo decorrido, o Recorrente não possuía mais os comprovantes de pagamento das pensões.

Assim, não lhe restou outra alternativa, senão a apresentação dos extratos bancários de sua conta-corrente junto ao Banco Itaú S/A, demonstrando os débitos realizados a título de pensão alimentícia.

(...)

O Recorrente informa, ainda, que não obteve na época da defesa o extrato bancário para comprovar os valores suportados a título de pensão alimentícia nos meses janeiro a março de 1988, uma vez que a instituição financeira não forneceu para o mesmo.

Processo nº 13811.002367/2003-16
Acórdão n.º **2102-01.169**

S2-C1T2
Fl. 73

De qualquer forma, visando realizar o princípio da verdade real que é buscada no processo administrativo fiscal, o Requerente diligenciará atrás dos documentos necessários para a comprovação das transferências a título de pensão alimentícia.

Em 13/03/2008, o contribuinte apresenta nova petição solicitando a juntada de comprovantes de transferências bancárias, realizadas em favor da alimentada Monica Trindade Tinoco.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se neste voto tão-somente da infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 14.000,00, dado que a infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte foi considerada improcedente pela decisão recorrida.

Na fase de impugnação o contribuinte trouxe aos autos cópia da sentença judicial, fls. 21/25, onde restou homologado o pedido de separação consensual, que estabelece o pagamento de pensão alimentícia, no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para o cônjuge varoa e para o filho menor. Trouxe, ainda, extratos bancários de sua conta-corrente referente aos meses de abril a dezembro de 1998.

A decisão recorrida manteve integralmente a glosa da pensão judicial, pois entendeu que com base na documentação juntada aos autos, não era possível relacionar os débitos em conta-corrente com pagamentos de pensão alimentícia a ex-esposa do contribuinte.

No recurso, o contribuinte afirma que diligenciaria junto a instituição financeira para providenciar cópia dos comprovantes de transferências bancárias. Assim procedendo, juntou aos autos, em 13/03/2008, documentos, fls. 59/69.

Dos referidos documentos restou comprovado que durante o ano-calendário de 1998 o contribuinte transferiu para sua ex-esposa a quantia de R\$ 10.170,00.

Logo, deve-se restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor comprovado pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 10.170,00.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 13811.002367/2003-16
Acórdão n.º **2102-01.169**

S2-C1T2
Fl. 75
